



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2019

Susta a aplicação do inciso II do § 1º do art. 2º e do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

Autor: Deputado Felipe Francischini

Relator: Deputado Celso Sabino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019 objetiva sustar os efeitos do inciso II do artigo 2º e o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, seção, página 28, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.854, de 04 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 07/12/2018, seção 1, página 85, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, tem em seu referido dispositivo o seguinte teor a ser sustado no contexto:

Art. 2º A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o local da descarga mediante preenchimento do formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo Único, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis contados da data da descarga, acompanhada:



(...)

~~II - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem de correspondente tipo de carga a granel.~~

(...)

Art. 9º O titular da unidade da RFB a que se refere o art.

2º:

I - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018)

II - poderá reduzir o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º;

e

III - estabelecerá rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais.

Segundo o autor, com a modificação instaurada em 2012, através da Instrução Normativa SRF nº 1282, a regra passou a imputar restrição normativa a descarga destinada a armazéns alfandegados localizados na mesma jurisdição do porto de descarga, limitando a escolha do Importador quanto a modalidade de descarga adotada, passando a regra a ser a descarga para Recintos Alfandegados e, apenas nos casos de impossibilidade de recebimento e armazenagem, é que o Importador poderá optar pela Descarga Direta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

a. Análise meritória:

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito de sua propositura e manifestar-se acerca da adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, II).

Como vimos, o PDL do nobre Deputado Francischini, ao sustar os efeitos do inciso II do artigo 2º e o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, trará novamente a possibilidade do importador de optar por escolher qual melhor local e método para sua descarga, evitando que se permaneça em “filas virtuais para estas finalidades” atrasando muito todo o processo.



Cabe ressaltar, conforme demonstrado nas justificações do Projeto de Decreto Legislativo e reprisado abaixo, não há nenhuma previsibilidade de se restringir os procedimentos alfandegários padrões, tanto na questão de fiscalização de ilícitudes matérias quanto na questão fiscal.

De fato, conforme a justificativa da proposição, “até a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, a descarga de granéis sólidos era tratada através da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplinava sobre o despacho aduaneiro de importação.

Nos casos de mercadorias provenientes do exterior e transportadas a granel, visando desburocratizar e facilitar as importações deste segmento, o artigo 17, I, autorizava que o importador realizasse o registro da Declaração de Importação antes da sua descarga, de modo que a mesma se dava através de Despacho Antecipado, por Descarga Indireta.

Com a modificação instaurada em 2012, através da Instrução Normativa SRF nº 1282, a regra passou a imputar restrição normativa a descarga destinada a armazéns alfandegados localizados na mesma jurisdição do porto de descarga.

Pela nova sistemática, o artigo 2º da referida Instrução Normativa, limitou a escolha do Importador quanto a modalidade de descarga adotada, passando a regra a ser a descarga para Recintos Alfandegados e, apenas nos casos de impossibilidade de recebimento e armazenagem, é que o Importador poderá optar pela Descarga Direta.

A referida preferência determinada aos Recintos Alfandegados não encontra albergue na legislação e trata-se de clara exacerbação do direito de regular a atividade aduaneira, imputando privilégios a uma categoria de proprietários de armazéns desta espécie, criando vantagens artificiais para atendimento dos usuários dos portos, em detrimento ao princípio da concorrência e livre iniciativa.

Importante reiterar que a modificação instaurada pela nova Instrução Normativa tão somente alterou o procedimento para a descarga de mercadorias desta natureza, sem modificar qualquer informação e/ou controle realizado pela Receita Federal nestes casos.

Tanto é verdade que, caso o Recinto Alfandegado não possua espaço suficiente disponível para recebimento e armazenagem do produto, deverá se manifestar contrariamente ao pedido do Importador que, então poderá optar pela



Descarga Direta.

Ou seja, a modificação realizada pelo inciso II do artigo 2º, da IN SRF nº 1282/2012, acarretou tão somente em alterações na sistemática adotada, tornando o processo mais moroso e burocrático.

Além da limitação na escolha quanto à modalidade de descarga por parte do Importador, o artigo 9º concedeu competência ao titular da unidade da RFB local para estabelecer rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais.

Desse modo, em cada porto organizado foram expedidas portarias regulamentando as questões operacionais, como formalidades quanto à consulta ao Recinto Alfandegado, prazos de resposta, entre outros procedimentos.”

Desse modo o relatório é favorável quanto ao mérito da matéria.

b. Análise da Adequação Financeira e Orçamentária.

Tendo em vista que se trata de mero ajuste normativo que não acarreta aumento de despesa, nem renúncia de receitas, não cabe análise quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019. Em verdade, o ato normativo que se pretende sustar diminui a liberdade de escolha do importador, gera burocracia e atrasos procedimentais, sem criar, extinguir ou modificar contribuições, impostos ou taxas. Sua sustação, igualmente não altera a capacidade arrecadatória e fiscalizatória estatal.

Pelo exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública, não cabendo, portanto, apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do PDL 486/2019.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

Deputado Celso Sabino
Relator